RECLAMAÇÃO Nº 43.116 - AL (2022/0102843-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE	:	MUNICIPIO DE BELO MONTE
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL010296
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	ANDREIA BRAZ DE FRANCA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADOR
INTERES.	:	SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JOSE TALVANE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIO SERGIO SILVA
INTERES.	:	ANTONIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617 JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183

EMENTA

RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA PROVISORIA EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo do Presidente desta Corte a competência para sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais. (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

2. Hipótese em que o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0802184-93.2020.8.02.0000, suspendendo os efeitos da decisão do relator que deferiu o pedido de tutela provisória na Remessa Necessária n. 0700059-31.2022.8.02.0070, sendo evidente a usurpação da competência do STJ.

3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34319929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/10/2022 22:19:21
Código de Controle do Documento: 842F481A-E262-4343-AA12-44F97733C1AB

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Documento eletrônico VDA34319929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/10/2022 22:19:21
Código de Controle do Documento: 842F481A-E262-4343-AA12-44F97733C1AB

RECLAMAÇÃO Nº 43116 - AL (2022/0102843-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE	:	MUNICIPIO DE BELO MONTE
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL010296
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	ANDREIA BRAZ DE FRANCA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADOR
INTERES.	:	SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JOSE TALVANE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIO SERGIO SILVA
INTERES.	:	ANTONIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617 JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183

EMENTA

RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA PROVISORIA EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo do Presidente desta Corte a competência para sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais. (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

2. Hipótese em que o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0802184-93.2020.8.02.0000, suspendendo os efeitos da decisão do relator que deferiu o pedido de tutela provisória na Remessa Necessária n. 0700059-31.2022.8.02.0070, sendo evidente a usurpação da competência do STJ.

3. Reclamação procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELO MONTE/AL, com fundamento no art. 988, I, do Código de Processo Civil, em que se alega a usurpação da competência do STJ pelo Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0802184-93.2020.8.02.0000, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator da Remessa Necessária n. 0700059-31.2022.8.02.0070, que deferira o pedido de tutela provisória.

Alega o reclamante que "no caso sob exame, é clara a usurpação, por parte da decisão reclamada, da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça para analisar pedido de suspensão de liminar proferida por desembargador, como se infere do artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992 e do artigo 25 da Lei n.º 8.038 /90".

Afirma, para tanto, que "a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de desembargador em remessa necessária, é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pois a causa de pedir da ação originária é de natureza eminentemente infraconstitucional".

Requer, ao final, "o julgamento procedente da presente reclamação, com a confirmação da tutela provisória anteriormente deferida, para determinar a cassação da decisão proferida nos autos da suspensão de liminar de nº 0802184-93.2022.8.02.0000, restabelecendo os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior nos autos do processo n.º 0700059-31.2022.8.02.0070".

O pedido de tutela provisória foi deferido "a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, proferida pelo Desembargador José Carlos Malta Marques, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, nos autos da suspensão de liminar de n. 0802184-93.2022.8.02.0000, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior nos autos do processo n. 0700059-31.2022.8.02.0070, até o trânsito em julgado da referida ação" (fl. 214-217).

As informações foram prestadas às fls. 48-468, ocasião em que alegou o reclamado que "entendeu-se que, por ser ainda cabível recurso de agravo interno contra a decisão proferida pelo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, cuja competência para julgamento seria de uma das Câmaras do Tribunal de Justiça de Alagoas (art. 1.021 do Código de Processo Civil), a competência para apreciar o pedido de suspensão de liminar formulado seria do Presidente do próprio TJ/AL, nos termos do art. 4° da Lei n° 8.437/92, que remete a competência da suspensão de liminar para o Presidente do Tribunal ao qual 'couber o conhecimento do recurso cabível contra a decisão cujos efeitos se pretendia sustar".

O Ministério Público Federal apresentou parecer, assim sumariado:

> Reclamação. Preservação da autoridade das decisões do STJ. A competência para o exame da suspensão de liminar lato senso, decisão monocrática de

> desembargador de tribunal estadual é do Presidente do STJ, sendo dispensável o exaurimento da via recursal perante tribunal de origem. Verossimilhança da alegação de que a decisão reclamada causa dificuldades para a pronta prestação dos serviços públicos municipais de caráter essencial. Parecer pela procedência da reclamação.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, é cabível a reclamação constitucional para o Superior Tribunal de Justiça para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões.

Ademais, segundo o teor do art. 25 da Lei n.º 8.038/1990, é da competência do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos efeitos de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Acerca da competência para o incidente de contracautela, confira-se, ainda, o que dispõe a legislação de regência:

> **Lei 7347/1985**
> Art. 12: (...)
> § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá **o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso** suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.
>
> **Lei 8437/1992**
> Art. 4º: Compete ao **presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso**, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
>
> **Lei 12016/2009**
> Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso** suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Tem-se, pois, que a competência para o pedido de suspensão será sempre do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso a ser interposto contra a decisão cuja eficácia se pretende suspender, monocrática ou colegiada, uma vez que não se exige exaurimento da instância no tribunal de origem.

Com efeito, é desnecessário o prévio esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sob pena de se tornar inócuo o instituto da suspensão, dada a natureza emergencial da medida suspensiva.

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

> **3.8.8 Inexistência de competência horizontal do Presidente da Tribunal de onde emanou a decisão liminar cuja execução se pretende suspender**
> Por outro lado, muito comum se mostra a hipótese de utilização da reclamação para preservação da competência do STJ ou STF quando o Poder Público pretende a suspensão da decisão liminar junto ao Presidente da própria corte onde ela foi deferida.
> Como não é possível dar ao presidente da própria corte a competência hierárquica sobre os demais membros (ambos possuem competência horizontal), certa é a posição do STJ quando dá provimento à reclamação para preservação da sua competência em hipóteses como esta.
> (...)
> Por isso, se, por acaso, a suspensão da execução da decisão judicial for dada erroneamente por órgão do tribunal ou pelo seu presidente, em casos em que a com petência pertenceria ao Presidente do STJ ou ao do STF, é perfeitamente cabível a utilização pelo prejudicado do incidente de reclamação (arts. 102, 1, 1, e 105, 1, f, da CF/1988 e art. 988 do CPC) para preservação da competência desses órgãos[31], caso o próprio órgão não declare, de ofício, a sua incompetência absoluta e remeta os autos do incidente para o Presidente do Tribunal competente (art. 64 do CPC)
> Isso não elide, como se verá adiante, a possibilidade de se recorrer da decisão por via do agravo interno e, com isso, ter revogada a liminar ora deferida decisão que a substitua e que com ela seja incompatível.

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 65/66)

Decerto, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 28.518/RJ, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo do Presidente desta Corte a competência para sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.
> 2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal.
> Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de

> tribunal com superposição hierárquica.
> 3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

No presente caso, o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0802184-93.2020.8.02.0000, suspendendo os efeitos da decisão do relator que deferira o pedido de tutela provisória na Remessa Necessária n. 0700059-31.2022.8.02.0070, sendo evidente a usurpação da competência desta Corte Superior.

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pelo Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0802184-93.2020.8.02.0000.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0102843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 43.116 / AL**

Números Origem: 07000593120228020070 08021849320228020000 70005931202280200 70 80218493202280200 00

PAUTA: 19/10/2022 JULGADO: 19/10/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MUNICIPIO DE BELO MONTE
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL010296
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	ANDREIA BRAZ DE FRANCA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADOR
INTERES.	:	SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JOSE TALVANE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIO SERGIO SILVA
INTERES.	:	ANTONIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617 JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Crédito Suplementar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA34268763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/10/2022 18:54:34
Código de Controle do Documento: 7F0BA8C6-FC43-4EDB-B8AC-231EF4529653